

SANEAMENTO BÁSICO

CONSÓRCIO PÚBLICO – LEI Nº 14.026/20

PROCESSO Nº : 35442/21
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARCIO ARTUR DE MATOS
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1202/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Município de Telêmaco Borba. Possibilidade de firmar Termo de Convênio para exploração de atividades ligadas ao saneamento básico com consórcios municipais. Pelo conhecimento e resposta.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Telêmaco Borba, Sr. Márcio Artur de Matos, em que solicita esclarecimentos acerca da aplicação do art. 8º do novo marco regulatório do Saneamento Básico, Lei Federal 14.026/2020, especificamente para:

(...) esclarecer se é possível firmar Termo de Convênio para exploração de atividades ligadas ao saneamento básico, assim definido no art. 3º da Lei nº 11.445/2007, após as alterações introduzidas na Lei nº 11.445/2007, por meio da Lei 14.026/2020, com consórcios municipais, criados antes da citada alteração, cujo Estatuto Social prevê como finalidade, além do saneamento básico, outras atividades que não dizem respeito à saneamento básico.

Nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal os autos foram encaminhados para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB). Na Informação nº 59/21, a Biblioteca noticiou que não foram encontrados prejudgados ou decisões sobre os questionamentos, existindo decisões que tangenciam o tema.

A presente consulta foi recebida, nos termos do Despacho 84/21-GCNB, e os autos foram remetidos às Coordenadorias Geral de Fiscalização (Despacho nº 763/21), Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 3566/21), e ao Ministério Público de Contas (Parecer nº 20/22).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na peça 12, opina pela possibilidade de que os consórcios públicos intermunicipais formados antes da vigência da Lei nº 14.026/2020 desenvolvam atividades relacionadas ao saneamento básico, ainda que tenham outras atividades entre suas finalidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 20/22 da lavara da Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, opina pela possibilidade, desde que satisfeitas algumas condições.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, deve-se destacar que o Consulente, Prefeito do Município de Telêmaco Borba, Sr. Márcio Artur de Matos, é parte legitimada a formular consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 39, II, da LC nº 113/2005.

A consulta contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, versa sobre dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal e veio instruída com parecer elaborado pela assessoria jurídica, conforme preconiza o Art. 38 da referida Lei (peça 04).

Assim sendo, conheço da presente consulta por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e no mérito, passo a decidir.

O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, assim intitulada pela Lei nº 14.026/2020, que produziu alterações na Lei 11.445/2007, causou dúvidas ao consulente, quanto a possibilidade de se manter os serviços prestados pelos consórcios intermunicipais, uma vez que na dicção do inciso II do Art. 8º, os Consórcios não podem ter outra finalidade, além das relacionadas ao saneamento, *in verbis*:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (...) I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 3566/21 (peça 12), é preciso, no caso, verificar o *tempus regit actum*, segundo qual deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prática dos atos jurídicos.

O Ministério Público de Contas, de forma brilhante, no Parecer nº 20/22, destacou que a Lei 14.026/2020, estabeleceu para diversas formas de delegação, anteriormente existentes, prazos de transição para adequação dos modelos. Já para o caso dos consórcios intermunicipais a lei foi silente. Transcrevo;

Ocorre, porém, que a Lei nº 14.026/2020 é silente quanto à possibilidade de manutenção da prestação do serviço mediante outorga a consórcio público

que não se amolde às novas exigências do art. 8º, §1º, da Lei nº 11.445/2007 (notadamente a constituição sob a forma de autarquia intermunicipal e adoção de finalidade exclusiva).

Para este órgão ministerial, trata-se, em verdade, de silêncio eloquente, vale dizer, diante da ausência de proibição expressa, bem como da inexistência de marco de transição para essa modalidade, deve-se concluir que foi autorizada a manutenção da prestação por tais consórcios, desde que constituídos anteriormente à Lei nº Lei nº 14.026/2020, e desde que os serviços sejam fornecidos exclusivamente para os Municípios consorciados.

Portanto, considerando que a Lei 11.445/2007, permitia a gestão associada dos serviços de saneamento básico, sem exclusividade, não existe ilegalidade na manutenção das finalidades inicialmente pactuadas.

Contudo, como bem asseverou o Ministério Público de Contas, isso não significa dizer que os consórcios intermunicipais, não precisam se adequar as novas exigências normativas, conforme especificado no Parecer nº 20/22 (peça 13), em especial a exigência de que o vínculo entre o Município e o seu respectivo consórcio deve ser formalizado mediante contrato.

2.1 VOTO

Isto posto, VOTO pelo conhecimento da Consulta formulada pelo Sr. Márcio Artur de Matos, Prefeito do Município de Telêmaco Borba, para responde-la nos seguintes termos:

Pergunta: É possível firmar Termo de Convênio para exploração de atividades ligadas ao saneamento básico, assim definido no art. 3º da Lei nº 11.445/2007, após as alterações introduzidas na Lei nº 11.445/2007, por meio da Lie 14.026/2020, com consórcios municipais, criados antes da citada alteração, cujo o Estatuto Social prevê como finalidade, além do saneamento básico, outras atividades que não dizem respeito à saneamento básico?

Resposta: É possível a manutenção da outorga de serviços de saneamento básico a consórcio público constituído antes do novo marco regulatório (lei 14.026/2020), que passou a exigir a constituição com finalidade exclusiva, desde que o Município tomador do serviço seja integrante do consórcio e o vínculo seja formalizado mediante contrato, que satisfaça as exigências do novo marco legal do saneamento básico.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) remessa à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do Processo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em conhecer a Consulta formulada pelo Sr. Márcio Artur de Matos, Prefeito do Município de Telêmaco Borba, para respondê-la nos seguintes termos:

I - Pergunta: É possível firmar Termo de Convênio para exploração de atividades ligadas ao saneamento básico, assim definido no art. 3º da Lei nº 11.445/2007, após as alterações introduzidas na Lei nº 11.445/2007, por meio da Lei 14.026/2020, com consórcios municipais, criados antes da citada alteração, cujo o Estatuto Social prevê como finalidade, além do saneamento básico, outras atividades que não dizem respeito à saneamento básico?

Resposta: É possível a manutenção da outorga de serviços de saneamento básico a consórcio público constituído antes do novo marco regulatório (Lei 14.026/2020), que passou a exigir a constituição com finalidade exclusiva, desde que o Município tomador do serviço seja integrante do consórcio e o vínculo seja formalizado mediante contrato, que satisfaça as exigências do novo marco legal do saneamento básico;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) remessa à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente